



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/10/2019

Ata nº 69/2019

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 22/10/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 68/2019, de 17/10/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22-10-2019 PROTOCOLO Nº 19/410.490-7; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: VIVIANE GRACIELA GOMES ALVES - ME; NIRE: 4310862764-6; PROCESSO Nº 026/1.17.0007413-3; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.486-9; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: LAONE E HEINEN - EPP; NIRE: 4310365984-1; PROCESSO Nº 026/1.16.0010960-1; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.485-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: R.J. PFEIFER; NIRE: 4310633330-1; PROCESSO Nº 026/1.07.0009014-9; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.484-2; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: ATAIDES DA SILVA - SONORIZAÇÃO; NIRE: 4310851160-5; PROCESSO Nº 026/1.10.0011460-4; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.483-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: ROGERIO P DE OLIVEIRA; NIRE: 4310577581-4; PROCESSO Nº 026/1.09.0010140-3; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.482-6; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: ROGERIO P DE OLIVEIRA; NIRE: 4310577581-4; PROCESSO Nº 026/1.12.0001211-2; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.492-3; INDISPONIBILIDADE DE PARTE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA E DOS SÓCIOS ROGÉRIO STELZER, E ADRIANA CRISTINA DA SILVA STELZER; EMPRESA: ROGERIO P DE OLIVEIRA; NIRE: 4320578309-6; PROCESSO Nº 087/1.14.004720-2; COMARCA: CAMPO BOM/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.489-3; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA E DO SÓCIO JORGE TROTTIER NUNES; EMPRESA: PRODUTORA DE FOTOGRAFIAS FUNDO INFINITO LTDA; NIRE: 4320223400-8; PROCESSO Nº 026/1.09.0010939-0; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.494-0; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA MEI; EMPRESA: ALBERY ERTHAL DA SILVA 53434471049 - ME; NIRE: 4380033921-1; PROCESSO Nº 041/1.17.0001916-6; COMARCA: CANELA/RS.PROTOCOLO Nº 19/410.496-6; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: ADIR RODRIGUES QUIROGA; NIRE: 4310399454-3; PROCESSO Nº 061/1.06.0000286-8; COMARCA: QUARAÍ/RS.PROTOCOLO Nº 19/10.592-0; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; EMPRESA: PROJETE & MONTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS EIRELI; NIRE: 4360021131-8; PROCESSO Nº: 001/1.16.0068748-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/410.603-9; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. JOSE PASQUALINI JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: VITORIA ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA; NIRE: 4320822254-1; PROCESSO Nº: 001/1.16.0068748-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/410.590-3; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. JOSE PASQUALINI JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: LEV E MONTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS PARA MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL NIRE: 4320379165-2; PROCESSO Nº: 001/1.16.0068748-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/410.589-0; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DA EMPRESA VITORIA**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: LEV E MONTE COMERCIO E SERVICOS PARA MOVEIS LTDA – EM RECUPERACAO JUDICIAL; NIRE: 4320379165-2; PROCESSO Nº: 001/1.16.0068748-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.593-8; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: CEDULA BRASIL INTERMEDIACAO DE PRECATORIO LTDA; NIRE: 43207800009-5; PROCESSO Nº: 5055625-92.2018.4.04.7100/RS; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.594-6; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL EMPRESA; EMPRESA: BORTOLOSSI PARTICIPACOES LTDA; NIRE: 4320026166-1; PROCESSO Nº: 5010564-61.2016.4.04.7107/RS; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.595-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA; EMPRESA: JEFERSON STANGE 94824770068 – ME ; NIRE: 4380414539-9; PROCESSO Nº: 041/1.02.0000276-2; COMARCA: CANELA/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.596-2; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. MAGNUN LUIS SILVEIRA VEEK JUNTO A EMPRESA; EMPRESA: FRIOVEECK INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME; NIRE: 4320563957-2; PROCESSO Nº: 035/1.14.0005142-0; COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.597-1; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: INDUSTRIA E COMERCIO TOJOQUIM LTDA; NIRE: 4320323830-9; PROCESSO Nº: 086/1.15.0008740-4; COMARCA: CACHOEIRINHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.598-9; INDISPONIBILIDADE DA EMPRESA; EMPRESA: MDR PECAS METALICAS EIRELI; NIRE: 43600001506-3; PROCESSO Nº: 086/1.13.0001711-9; COMARCA: CACHOEIRINHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.600-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL: EMPRESA: ITALO DA SILVA E SOUZA; NIRE: 4310602700-5; PROCESSO Nº: 086/1.11.0000221-5; COMARCA: CACHOEIRINHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/410.601-2; LEVANTAMENTO DA PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: CLAIR FERREIRA SEG; NIRE: 4310758669-5; PROCESSO Nº: 086/1.14.0002859-7; COMARCA: CACHOEIRINHA/RS; TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: RF ACOS E METAIS LTDA; NIRE: 4320577149-7; PROTOCOLO Nº 19/410.602-1; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. VALDIR RIBEIRA DA SILVA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: MOTEL AQUARIU S LTDA; NIRE: 4320560196-6; PROCESSO Nº: 5004412-06.2019.8.21.0019/RS; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; Dando continuidade o presidente Flávo Koch comunicou, que hoje teremos o relato do Vogal Murilo Trindade. Em seguida o Vogal Murilo Trindade começou a relatar: EMPRESA: SINOSSERRA ADMISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA NIRE: 43 2 0844081-5 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO Nº 19/356.024-1 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Senhor presidente, demais membros componentes da mesa colegas vogais relatório: tratam os autos de recurso ao plenário em que a empresa acima identificada objetiva o ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS, alegando, em tese, que os requisitos para o arquivamento do referido documento foram atendidos, ou seja, estão em conformidade com os ditames dos artigos 1.072 e ss, do Código Civil de 2002. I – **Da Tempestividade** O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, compreende (arts. 44 e ss., da Lei 8.934/94; arts. 64 e ss., do Decreto nº 1.800/96; e IN DREI nº 8/2013): pedido de reconsideração; o recurso ao plenário; eo recurso ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O prazo para interposição de qualquer destes recursos é de dez dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. Art.50, da Lei nº 8.934/94; Art.50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial. Art.74, do Decreto nº 1.800/96: Art.74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. Art. 9º, da IN DREI nº 8/2013 Art. 9º. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. O recurso que ora se examina, segundo Certidão de fls. 32, é tempestivo. II – **Da Síntese dos Fatos** Ata de Reunião dos Sócios foi protocolizada sob nº 19/273.772-4, em 03/07/2019, tendo nela sido lançada a seguinte exigência: “21.1 – A




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

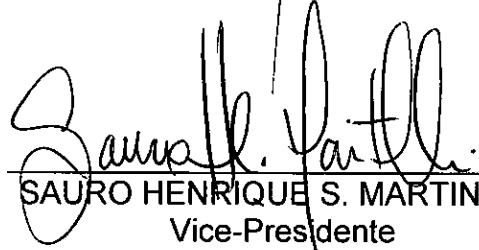
convocação para a reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais. Nota: dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Nota: é dispensada a publicação na sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Código Civil, art. 1.152, §2º IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 2.2.1. Nota Explicativa: Instrumentos , anexados não possuem assinatura dos sócios convocados (artigo 1072 par 2 do CCB)".obreveio pedido de reconsideração, onde a parte fez as seguintes ponderações: "segundo a exigência apontada, nos termos do artigo 1.072, §2 do Código Civil, a falta de assinaturas dos sócios nos instrumentos de convocação (telegramas) acarretaria a irregularidade da convocação. Respeitosamente, entendemos que a exigência não está de acordo com o regramento legal. Com efeito, a exigência não considerou que se trata de **reunião** de sócios, não de **assembleia**"Para subsidiar sua resposta, a parte coleciona forte doutrina e assevera que"o art.1072, §6º, Código Civil é expreso ao determinar serem aplicáveis à reunião de sócios as formalidades exigidas para a assembleia quando o contrato não dispuser de modo distinto". Continua seu pedido de reconsideração realçando as distinções entre reunião e assembleia, afirmando que o contrato, em sua cláusula 10 estabelece que: "As Reuniões de Sócios serão convocadas por qualquer Administrador ou por qualquer sócio quotista com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social, mediante comunicação escrita encaminhada, por qualquer meio possível (incluindo, mas não se limitando a carta com aviso de recebimento, telegrama, etc.) com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência. Dispensam-se as formalidades de convocação prevista neste Contrato e no Código Civil quando os Sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. A Reunião torna-se dispensável quando todos os Sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela"Por fim, aduz que não há vedação legal que impeça o envio dos telegramas anexados à exordial de reconsideração, porquanto, em conformidade com o disposto não só no Contrato Social da empresa, como na mais ampla doutrina jurídico-empresarial. Assim , recebido o pedido de reconsideração, houve manifestação do Analista no sentido de que: "Tendo em vista o que determina o artigo 1.072, parágrafo segundo do código civil brasileiro no tocante a ciência do sócio ausente e verificando as convocações anexadas sem a devida ciência indefiro o pedido de reconsideração" A manutenção da pendência supracitada deu azo à interposição de Recurso ao Plenário, protocolizado sob nº. 19/356.024-1, no qual a parte reitera os argumentos trazidos no pedido de reconsideração e pede, ao final, procedência ao recurso, por ter o ato indeferido preenchido todos os requisitos legais. III – **Do artigo 1072 do CCB. Das reuniões e assembleias, Distinções. Da prevalência da disposição contratual.** Reza o artigo 1.072, do Código Civil Brasileiro que: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou **no contrato** Conforme assevera Gladston Mamede Os sócios deliberam sobre a sociedade limitada, simples ou empresária, em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato sócial (...). Se o número de sócios for superior a dez, será obrigatório deliberar por assembleia. **A diferença entre a reunião e a assembleia está no formalismo desta última (...). A reunião dispensa tais formalismos**, não demandando sequer ata (...). Como se percebe, é cediço, na Doutrina, que as formalidades exigidas para a assembleia **não são exigidas para deliberações realizadas por meio de reunião** que, conforme se viu, guardam grandes distinções entre si. Percebe-se, ainda, que no corpo do texto do artigo utilizado pelo analista para indeferir o ato levado a registro pela parte irressignada, mais precisamente, em seu parágrafo 6º, há previsão expressa de aplicar às reuniões somente nos casos omissos no contrato social as disposições relacionadas às assembleias. Com a devida vênia, há disposição contratual (cláusula décima do contrato social) no sentido de se convocarem as reuniões "mediante comunicação escrita encaminhada, por qualquer meio possível (incluindo, mas não se limitando a carta com aviso de recebimento, telegrama, etc.)", e todos os preceitos contratuais e legais, diga-se, foram preenchidos para a prática do ato. Não obstante, conforme destaca o ilustre autor supradito, "entre nós vige o princípio da livre iniciativa". Quando o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Estado intervém, de forma equivocada, na relação estabelecida pelos sócios de uma sociedade, a qual fora estipulada por meio de um Contrato, está a interferir nas regras de funcionamento da empresa, sendo que o próprio texto da Lei Civil, que rege as deliberações das sociedades (art. 1.072, do Código Civil Brasileiro), de forma bastante clara, possibilita que os sócios disponham livremente sobre o modo de convocação dos sócios para participarem dessas deliberações, sobretudo às reuniões, que dispensam os formalismos exigidos para as assembleias. A todo instante, o legislador menciona que somente se o contrato não dispuser de maneira diversa que se obedecem as regras atinentes às assembleias. Por isso, não se vislumbra outro entendimento senão o de que o ato está plenamente em consonância tanto com a legislação vigente, quanto com o próprio estatuto da sociedade. Evidentemente que não se quer dar total liberdade à instituição de todo tipo de previsão contratual, mesmo porque, a própria lei exige, em alguns casos, o preenchimento de peculiaridades para que o ato seja considerado válido (art. 1.072, do Código Civil). Porém, não é o caso, tendo em vista que, analisando o conjunto probatório apresentado pela ora recorrente, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para as deliberações tomadas por via de Reunião. **IV – Conclusão** À vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que o ato é plenamente válido e merece ser arquivado, posto que em perfeita harmonia com os ditames do Código Civil de 2002, artigo 1.072 e §§, bem como em perfeita consonância com os preceitos do estatuto da empresa. **DO VOTO** De acordo com os preceitos legais, e diante do exposto, meu voto é por prover o recurso interposto e, pois, determinar o arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios protocolizada sob nº 19/273.772-4, em 03/07/2019. Porto Alegre, 09 de outubro de 2019. Murilo Lima Trindade Vogal Relator – 7ª Turma. De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação, em seguida, os Vogais Claudio Tubino e Julio Cezar votaram acompanhando o Relator, e os demais Vogais acompanharam a sugestão do Vogal Ângelo Coelho em Suspender o Julgamento para que a empresa comprove que o endereço que ela remeteu a convocação é o endereço correto. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


FLÁVIO KOCH
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral

Ângelo Santos Coelho
Vogal

Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal

Claudio Tubino Moreira de Souza
Vogal

Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

Fabiano Zouvi
Vogal

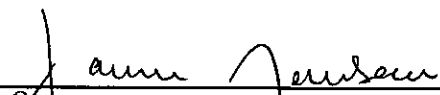
Juliano Bragatto Abadie
Vogal

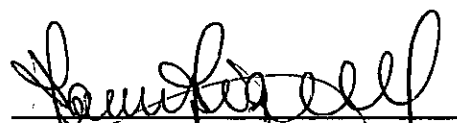
Julio Cezar Steffen
Vogal

Lauren Block Teixeira
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

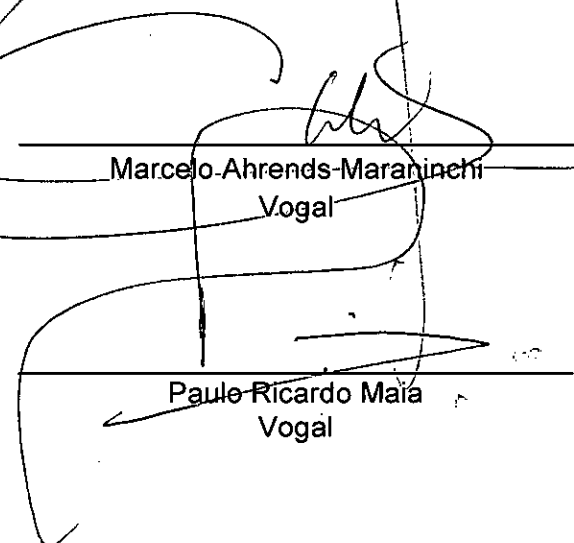

Lauren de Vargas Momback
Vogal


Lauren Lize Abelin Fração
Vogal


Leonardo Ely Schreiner
Vogal


Marcelo Ahrends Marañinchi
Vogal


Murilo Lima Trindade
Vogal


Paulo Ricardo Maia
Vogal


Roney Alberto Stelmach
Vogal


Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal


Tatiana Francisco
Vogal


Zélio Wilton Hoosman
Vogal

